



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10166.003498/2003-84
Recurso nº 20.112.4311 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-00.076 – 3ª Turma
Sessão de 07 de julho de 2009
Matéria COFINS
Recorrente FUNDAÇÃO ASBACE DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 28/02/1999 a 31/12/2001

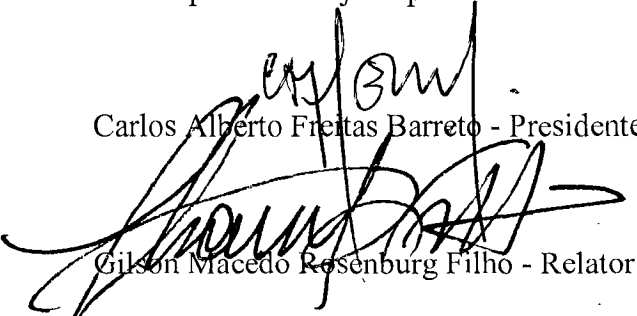
ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

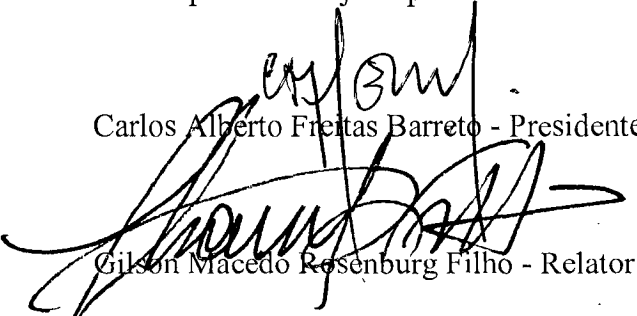
A cobrança de juros de mora sobre débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais é cabível.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial do sujeito passivo.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Gilson Macedo Rosenberg Filho - Relator

EDITADO EM 30/07/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Susy Gomes Hoffmann, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martínez López, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Marcos Tranchesí Ortiz, Leonardo Siade Manzan e Carlos Alberto de Freitas Barreto.

Relatório

Cuida-se de recurso especial de divergência, interposto por Fundação Asbace de Previdência Social contra o Acórdão nº 201-77.369, da Primeira Câmara do Segundo Conselho, cuja ementa (fl. 811) foi vazada nos seguintes termos:

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

Ação judicial proposta pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional - antes ou após o lançamento do crédito tributário - com idêntico objeto impõe renúncia às instâncias administrativas.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SELIC.
Compete ao Poder Judiciário apreciar as argüições de inconstitucionalidade das leis, sendo defeso a esfera administrativa apreciar tal matéria.

COFINS. SEGUNDO EXAME DE EXERCÍCIO FISCALIZADO ANTERIORMENTE.

Uma vez outorgada autorização pela autoridade competente para realização de segundo exame de um mesmo período base, encontra-se habilitada a fiscalização a proceder ao lançamento sem outras restrições que não o prazo decadencial, consoante o que dispõe o art. 906 do RIR/99.

DEPÓSITO JUDICIAL INSUFICIENTE. JUROS DE MORA.
Somente o depósito judicial integral e no prazo correto suspende a exigibilidade do crédito tributário, desautorizando o lançamento dos juros de mora.

Recurso negado.

Em sua manifestação, o recorrente insurge-se contra os seguintes pontos do acórdão:

- a) consequências administrativas processuais para a opção pela via judicial;
- b) impossibilidade de revisão de ofício do lançamento de fatos geradores anteriormente lançados;
- c) depósito judicial da integralidade do débito como requisito para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário;
- d) direito à isenção da contribuição, e;
- e) aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros de mora.

Em síntese, repisa os mesmos fundamentos já esgrimidos no seu Recurso Voluntário e respaldados na jurisprudência que elenca e junta ao processo.



O recurso foi admitido pelo despacho nº 201-136, da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, folhas 1016 a 1020, exclusivamente no que se refere à discussão acerca da utilização da taxa Selic.

O recorrente agravou a decisão (fls. 1029 a 1048), solicitando o reexame da admissibilidade do recurso especial interposto, sem, contudo, ter êxito (fls. 1076 a 1078).

A União não apresentou contrarrazões (fl. 1073).

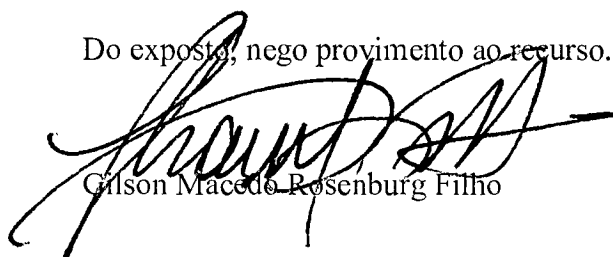
É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filh, Relator

O recurso preencheu os requisitos formais de admissibilidade quanto à utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora. O tratamento de tal matéria já tem entendimento pacificado na esfera da CSRF e do Segundo Conselho de Contribuintes, plasmado na Súmula nº 3, aprovada na Sessão Plenária de 18/09/2007 (DOU de 26/09/2007), que assevera ser cabível a cobrança de juros de mora sobre débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Do exposto, nego provimento ao recurso.



Gilson Macedo Rosenberg Filho